

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5453/19
Fls. 01
Resp. [assinatura]

08/10/19

X

X

[assinatura]
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 73 /2019

Nº 73 / 19

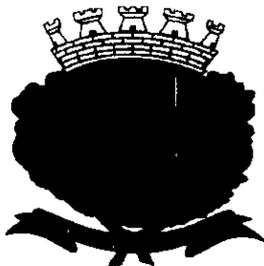
Dispõe sobre que "Institui no Calendário Oficial do Município, a Virada Feminina, a ser realizada anualmente, no município de Valinhos e dá outras providências".

O vereador **José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI)** apresenta, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que "**dispõe sobre que institui no Calendário Oficial do Município, a Virada Feminina e dá outras providências**", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

A presente propositura visa incluir, no Calendário Oficial do Município, a Virada Feminina, a ser realizada, anualmente preferencialmente no mês de junho, no município de Valinhos.

A equidade entre homens e mulheres é base para a construção de uma sociedade livre de preconceitos e discriminações.

A necessidade de ambos os sexos terem os mesmos direitos e deveres, de serem livres para fazerem suas escolhas e desenvolverem suas capacidades pessoais, sem interferências ou limitações advindas de estereótipos, é uma condição premente para uma sociedade madura.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 34531/18
Fls. 02
Resp. _____

Todos os direitos, oportunidades e responsabilidades devem ser igualmente oferecidos a ambos os gêneros, sem qualquer restrição.

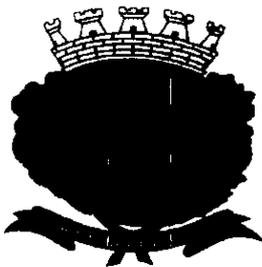
Em que pese sua intensificação ter ocorrido apenas recentemente, em meados do século XX, a luta pela equiparação de homens e mulheres existe há séculos. Muitos direitos foram alcançados; porém, ainda há um longo caminho a percorrermos, para a plena e real equiparação dos sexos. Vejamos.

Na política, apenas 17% de todos os ministérios do mundo são chefiados por mulheres que, por sua vez, representam meramente 22% de todos os parlamentares (dados da UIP – União Interparlamentar, 2015 – órgão ligado à ONU).

No mercado de trabalho, o relatório “The World’s Women 2015”, da ONU, dá conta de que as mulheres trabalham, tanto quanto, ou, em grande parte das vezes, mais do que os homens, levando-se em conta o trabalho pago e não pago, como as tarefas domésticas e o cuidado com as crianças, as mulheres trabalham uma média de 30 minutos a mais do que os homens, em países desenvolvidos e 50 minutos a mais, em países em desenvolvimento.

Contudo, infelizmente, isso não se reflete no salário que recebem. As mulheres ganham, em média, menos do que os homens pelos mesmos trabalhos, uma situação que, além de embaraçosa e preconceituosa, impacta no crescimento econômico mundial, segundo cálculos da McKinsey Global Institute, o equilíbrio salarial causaria um impacto de 28 trilhões de dólares no PIB global.

No Brasil, o cenário da equidade entre os sexos não é mais animador. Apesar das recentes evoluções, ocupamos a 121ª posição no ranking de participação das mulheres na política. O gênero feminino representa pouco mais de 10% dos assentos no Congresso Nacional, cerca de 10% nas Prefeituras e 12% nos conselhos municipais. As dificuldades não acabam, apenas na representação política.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5453/11
Fls. 03
Resp. _____

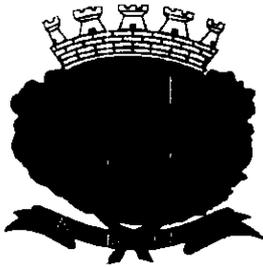
A taxa de desemprego das mulheres é cerca de duas vezes maior que a dos homens, sendo que apenas um quarto das mulheres empregadas está no setor formal e o salário médio dos homens é 30% maior do que o das mulheres. Elas, por sua vez, dedicam mais do que o dobro do tempo para as tarefas domésticas do que os homens.

No quesito violência, os números causam mais espanto ainda. A taxa de feminicídio dobrou entre os anos 1980 e 2011 e hoje uma mulher é assassinada a cada duas horas, colocando o Brasil como sétimo país do mundo com maiores taxas de feminicídio. Em 2012, o número de estupros foi superior a 50.000 (todos os dados da ONU Mulheres).

Exposto esse cenário, entendemos ser patente a necessidade de dar holofote ao tema da equidade entre homens e mulheres. Os exemplos de preconceito estão presentes, desde a esfera macro, expostos através da desigualdade de participação ou remuneração, até os pequenos atos do cotidiano, patrocinados tanto pelos homens, quanto pelas mulheres como as usuais referências às "tarefas masculinas" e às "tarefas femininas".

Encarar esse tema de frente e com objetivos de capacitação e educação para mitigar os problemas já aqui citados é necessidade patente e uma obrigação nossa.

A presente propositura é um desdobramento dos debates realizados em evento ocorrido na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 2016, realizado por ocasião do lançamento do aplicativo do Bem Querer Mulher, pela LIBRA – Liga das Mulheres Eleitoras do Brasil, no qual Marta Livia Suplicy, Presidente Nacional em exercício, ressaltou a importância de se dar continuidade às discussões sobre as políticas públicas para a mulher.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Prcc. Nº 3453/19
Fls. 04
Resp. _____

Afirmou, nesse sentido, a importância de termos um evento como a **VIRADA FEMININA** para tal fim, ideia esta que contou com o apoio imediato das palestrantes de diversas entidades governamentais e da sociedade civil presentes, dentre elas, da Coordenadora de Políticas Públicas da

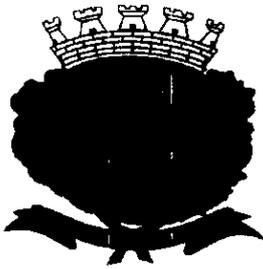
Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, Dra. Albertina Duarte Takiuti, da Doutora Patrícia Rosset, pela Associação Feminina das Américas – AFA e da Dra. Dalva Christofolletti Paes da Silva da Confederação Nacional de Municípios, representando a campanha “He for She da ONU Mulheres”.

Assim, a inclusão do evento no Calendário Oficial do Município manifesta o reconhecimento, por parte do Poder Público, da importância da inserção da mulher na sociedade, proporcionando o aumento de sua participação.

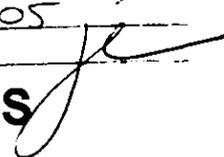
Assim, solicito aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, posto que a valorização e respeito pelas mulheres, devem ser refletidos através da equidade e admiração do município de Valinhos.

Valinhos, 02 de setembro de 2019.


KIKO BELONI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5853/19
Fls. 05
Resp. 

LEI Nº /2019

~~Dispõe sobre que~~ *"Institui no Calendário Oficial do Município, a Virada Feminina, a ser realizada anualmente, no município de Valinhos e dá outras providencias".*

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Valinhos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

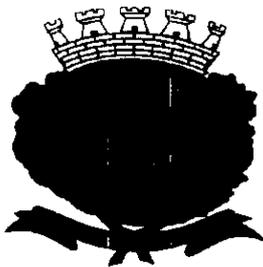
Artigo 1º - Fica instituída, no Calendário Oficial do Município, a "Virada Feminina", a ser realizada, anualmente preferencialmente no mês de junho, no município de Valinhos.

Parágrafo Único – A virada terá como propósito a conscientização da importância do papel da mulher e a promoção da equidade entre homens e mulheres em todos os seus aspectos, abarcando debates, palestras, seminários, painéis, workshops, oficinas e todos os demais procedimentos uteis para a consecução de seus objetivos. Sua realização dar-se através de parcerias com entidades da sociedade civil, setor privado, Universidades e demais interessados, podendo o Poder Executivo colaborar com a cessão de espaços públicos.

Artigo 2º - A importância da participação também de mulheres em inclusão, em vulnerabilidade, principalmente as pessoas com deficiência e todas as síndromes a fim de fazermos políticas públicas.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5453/19
Fls. 06
Resp. [Signature]

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Orestes Previtalo Junior
Prefeito Municipal

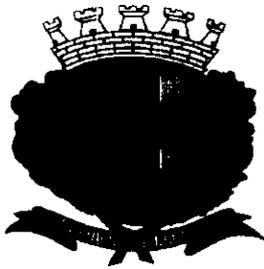
Nº do Processo: 5453/2019

Data: 07/10/2019

Projeto de Lei n.º 173/2019

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Dispõe sobre a instituição no Calendário Oficial do Município, a Virada Feminina, a ser realizada anualmente, no município de Valinhos e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

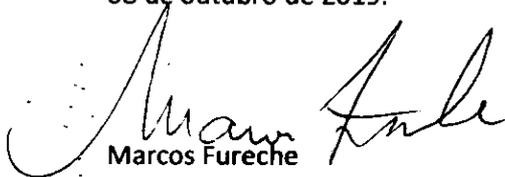
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5453/19

F. L. S. Nº 07

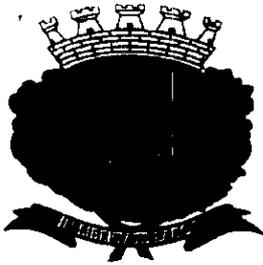
RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do dia
08 de outubro de 2019.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

09/outubro/2019



C.M.V.
Proc. Nº 54531/19
Fls. 08
Resp. 28

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 234/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 173/19 – Autoria Vereador Kiko Beloni – “Institui no Calendário Oficial do município, a Virada Feminina, a ser realizada anualmente, no município de Valinhos e dá outras providências”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Institui no Calendário Oficial do município, a Virada Feminina, a ser realizada anualmente, no município de Valinhos e dá outras providências”** de autoria do Vereador **Kiko Beloni** solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumprando, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local;”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.”* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 111)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito da matéria:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no calendário oficial a “Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências”. Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente.

(...)

(ACP) ✕



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Primeiramente, afasta-se qualquer análise de violação à Lei Orgânica do Município e a dispositivos da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória pelos Estados e Municípios ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual, pois apenas a Constituição Estadual deve ser parâmetro de controle abstrato de normas, conforme bem disciplina o artigo 125, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Também a contrariedade reflexa ou indireta ao texto da constituição não podem ser aferidas por via principal.

Passemos a análise do mérito da causa.

A ação é improcedente.

Da leitura dos dispositivos supra, verifica-se que a norma impugnada não abrange atos de gestão administrativa referente à organização dos eventos de conscientização acerca da doação de medula óssea, limitando-se a inovar o calendário oficial do município de Suzano, instituindo data comemorativa, sem impor, contudo, atribuições a órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido, a lei não se encontra eivada de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo, eis que não houve usurpação de matéria atinente ao Poder Executivo.

Destarte, da leitura do texto guerreado, infere-se que inexistente qualquer violação ao princípio da separação de poderes.

O ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, é perfeitamente compatível com o ordenamento constitucional vigente, encontrando-se em consonância com o Princípio da Separação de Poderes, o qual, conforme bem elucida o ilustre Ministro Alexandre de Moraes:

“consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade. Referido sistema foi esboçado, pela primeira vez, por Aristóteles, na obra 'Política', tendo sido detalhado posteriormente por John Locke, no 'Segundo Tratado do Governo

(ACP) ✕



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Civil', que também reconheceu três funções distintas, sendo, finalmente, consagrado na obra de Montesquieu, 'O Espírito das Leis', a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal, transformado em dogma pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, encontrando previsão no artigo 2º da nossa Constituição Federal" (in Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011 p. 424).

Referido princípio é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (checks and balances), em controle recíproco, visando a manutenção do equilíbrio tripartite.

Daí encontrar-se, igualmente, previsto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal. Senão vejamos:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; XIV praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 144 Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Cumpra esclarecer que a lei institui data comemorativa, envolvendo alteração no calendário oficial do Município de Suzano, não prevendo, contudo, a fixação de uma sequência de atividades para a concretização do evento ou para o cumprimento da realização do evento a contento a recair sobre o Poder Executivo.

Aliás, os dispositivos impugnados atribuem ao Poder Executivo tão somente a prerrogativa de realizar atos visando a execução da campanha, "podendo celebrar convênios e parcerias com o Governo Federal e Estadual, instituições privadas, fundações, empresas, organizações governamentais ou não governamentais."

Destarte, não se verifica a imposição de cronogramas rígidos ao Poder Executivo, inexistindo atos de gestão e prevendo, tão somente, atos superficiais para a concretude do evento estipulado, a demonstrar a não violação ao princípio da separação de poderes.

Neste sentido, a lei editada coaduna-se com o ordenamento constitucional vigente, encontrando plena subsunção ao artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, sendo certo que a Câmara Municipal não usurpa de qualquer competência ao legislar sobre assuntos de interesse local.

Sobre o tema há precedentes deste colendo Órgão Especial:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que institui no calendário oficial de eventos do Município a "Semana Municipal da Alimentação". III. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. IV. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. V. Ausência, por fim,

(ACP) ✕



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Pedido julgado parcialmente procedente". (Direta de inconstitucionalidade nº 2166854-57.2017.8.26.0000, Relator Márcio Bartoli, j. 31/01/2018).

Destarte, como se viu e ressaltou, a norma guerreada é plenamente eficaz, não havendo invasão de matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Na organização político-administrativa, o município apresenta funções distintas. O prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos e dos funcionários que atuam em sua prestação, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.

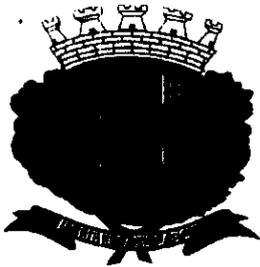
A atuação legislativa impugnada editou, repise-se, normas gerais e abstratas e de interesse local, compatível, portanto, com o ordenamento jurídico em vigor.

O que se verifica, in casu, é a consagração da competência concorrente em relação a leis complementares e ordinárias, prevista no artigo 24, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Por fim, quanto a criação de despesas sem a respectiva dotação orçamentária, ressalte-se que mesmo que a lei implique em gastos ao Poder Executivo, isso não seria suficiente para afastar a possibilidade de que a Câmara inicie o processo legislativo municipal, não havendo afronta ao artigo 25 da Constituição Bandeirante.

Neste sentido, é o entendimento do Pretório Excelso:

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADOMEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil — matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes."(ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007) original sem grifo

Mais não precisa ser dito para concluir que a norma impugnada encontra-se eivada de constitucionalidade.

De rigor, portanto, a improcedência desta ação direta de inconstitucionalidade." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258036-61.2016.8.26.0000)

(ACP) ✕



CAM.
Proc. Nº 5453/19
Fls. 15
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto à votação da proposição a deliberação será tomada pela maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria dos membros da Câmara conforme art. 159 do Regimento Interno.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 31 de outubro de 2019.



Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3453/19
Fis. 16
Resp. 20

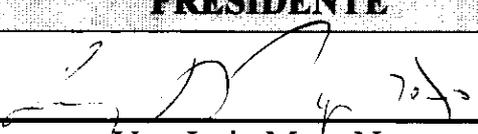
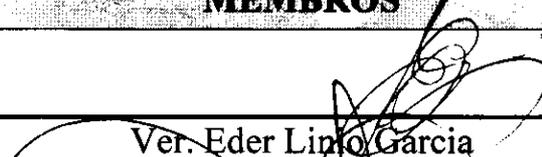
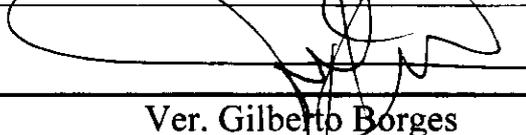
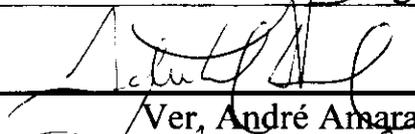
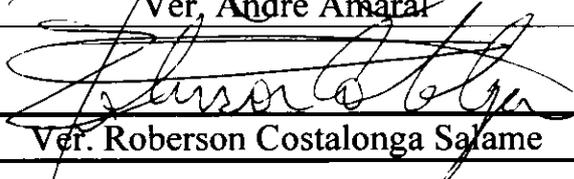
Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 173/2019

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a instituição no Calendário Oficial do Município, a Virada Feminina, a ser realizada anualmente, no município de Valinhos e dá outras providências.

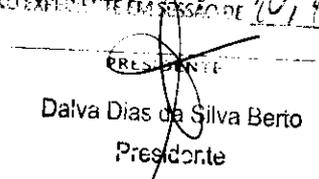
Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 11 de novembro de 2019

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Eder Lino Garcia	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10, 12, 19


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.M.
Proc. Nº 5453/19
Fls. 17
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social

Parecer ao Projeto de Lei nº 173/2019

Ementa do Projeto: “Dispõe sobre a instituição no Calendário Oficial do Município, a Virada Feminina, a ser realizada anualmente, no município de Valinhos e dá outras providências”.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

PRESIDENTE	PRO A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Henrique Conti	(X)	()
MEMBROS	PRO A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Vera. Mônica Morandi	(X)	()
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. Mauro de Sousa Penido	(X)	()
 Ver. Edson Secafim	(X)	()

Valinhos, 03 de Dezembro de 2019.

LIDO NO EXPEDIENTE EM COMISSÃO DE 10/12/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

548 / 2020

PROCESSO Nº

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2020
	EXP
11/02	Plenário
12/02	C.J.R.
0	C.C.D.L.P.A.S.
	2020
12/02/19	CJR
02/03	(favorável)
	CCDLPAS
03/03	(favorável)
10/03	Autuação
17/3	OD
	Aprovada em 1.ª



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
 Proc. Nº 5453 / 19
 Fls. 18
 Resp. OD

PROCESSO Nº _____ / _____

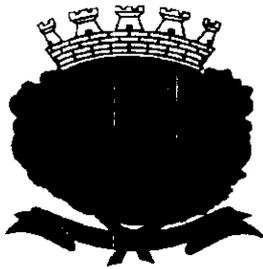
Emenda nº 01
 ao P.L nº 173 / 19

Nº do Processo: 548/2020 Data: 11/02/2020
 Emenda nº 1 ao Projeto de Lei n.º 173/2019
 Autoria: DALVA BERTO
 Assunto: Acrescenta artigos 3º e 4º ao Projeto, que Dispõe sobre a instituição no Calendário Oficial do Município, a Virada Feminina, a ser realizada anualmente, no município de Valinhos e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos 11 dias do mês de 02 de 20

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se
 Do que para constar, faço estes termos. Eu



C.M.V. Proc. Nº 5453/19 C.M.V. Proc. Nº 548/20
Fls. 19 Fls. 01
Resp. 00 Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 11/02/20.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

EMENDA Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 173/2019

Presidente
Dalva Dias da Silva Berto

Ementa: Acrescenta os artigos 3º e 4º ao Projeto de Lei Nº 173/2019.

A Vereadora Dalva Berto, apresenta com fundamento no art. 140, §4º do Regimento Interno para consideração em plenário desta Casa de Leis, emenda ao Projeto de Lei nº 173/2019 que **“Institui no Calendário Oficial do Município, a Virada Feminina, a ser realizada anualmente, no município de Valinhos e dá outras providencias”, acrescentado-se os artigos 3º, 4º e 5º:**

[...]

Art. 3º - A virada feminina deverá despertar os participantes para que as discussões atendam aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em especial o ODS 5 que é um objetivo transversal a toda a agenda 2030, evidenciando que a igualdade de gênero tem efeitos multiplicadores no desenvolvimento sustentável.

Art. 4º - Ao final do evento será produzida, votada e assinada pelos(as) participantes a **CARTA DE VALINHOS PELA VIRADA FEMININA**, que conterà uma agenda de intenções intersetoriais e de compromissos com o ODS 5 – IGUALDADE DE GÊNERO – AGENDA 2030 documento esse que será encaminhado ao Poder Executivo que poderá servir de norte para as ações a serem tomadas para cumprimento dos ODS.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, 30 de janeiro de 2020.

Dalva Berto

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5453 / 19
Fl. 20
Resp. OS

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 548 / 20

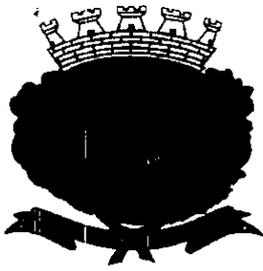
F.L.S. Nº 02

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do dia
11 de fevereiro de 2020.

[Signature]
Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Jurídico

12/fevereiro/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.
Proc. Nº 548 / 20
Fls. C3
Resp. 08

C.M.M.
Proc. Nº 5453 / 19
Fls. 31
Resp. 08

Parecer DJ nº 42/2020

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 173/2019. "Acrescenta os artigos 3º e 4º ao Projeto de Lei Nº 173/2019", que "Institui no calendário oficial do Município, a Virada Feminina, a ser realizada anualmente, no Município de Valinhos e dá outras providências".

Referência: Processo legislativo n. 548/2020.

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto de emenda em epígrafe que "Acrescenta os artigos 3º e 4º ao Projeto de Lei Nº 173/2019", que "Institui no calendário oficial do Município, a Virada Feminina, a ser realizada anualmente, no Município de Valinhos e dá outras providências".

Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo.

Cumprе destacar que a competência da Comissão de Justiça e Redação é estabelecida no artigo 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos e conforme o §1º deverá ser obrigatoriamente ouvida nos projetos que tramitam por essa Casa de leis.

Nesse sentido, constitui atribuição da Comissão apreciar os assuntos a ela submetidos quanto aos aspectos constitucional, legal ou jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 548 / 20
Fls. 04
Resp. 05

C.M.V.
Proc. Nº 5453 / 19
Fls. 22
Resp. 05

Desta feita, passamos à análise técnica da emenda em epígrafe solicitada.

No que tange aos projetos de emenda, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda. Grifo nosso.

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda. Grifo nosso.

(Handwritten mark)

(Handwritten mark)



C.M.V.
Proc. Nº 548 / 20
Fls. 05
Resp. 06

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5453 / 19
Fls. 23
Resp. 08

Do projeto de emenda depreende-se que a *mens legislatoris* é acrescentar dispositivos que possuem relação direta com o projeto de lei n. 173/2019. Portanto, trata-se de emenda aditiva que guarda pertinência temática com a matéria do projeto original.

No mais, tendo em vista que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não vislumbramos óbice jurídico na tramitação.

Ante o exposto, a emenda reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário soberano.

É o parecer, à superior consideração.

D.J., 17 de fevereiro de 2020.

Tiago Fadel Malghosian
Procurador
OAB/SP 319.159

Ciente e de acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

Rosemeire de S. Cardoso Barbosa
Diretora jurídica
OAB/SP 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 548 / 20
Fls. 06
Resp. 02

C.M.V.
Proc. Nº 5453 / 19
Fls. 24
Resp. 02

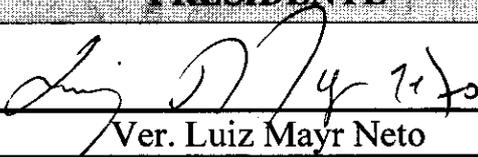
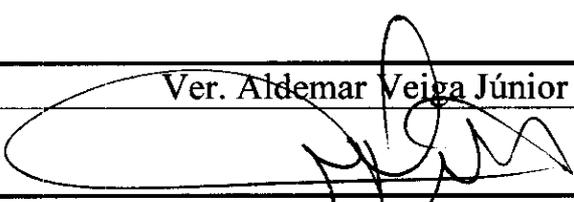
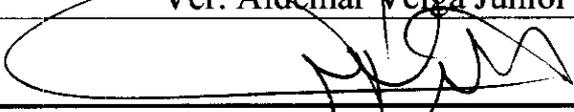
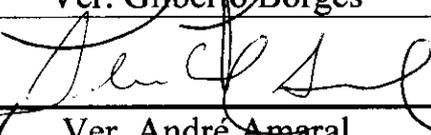
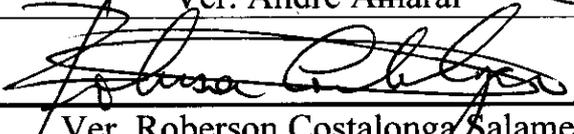
Comissão de Justiça e Redação

Parecer à Emenda 01 do Projeto de Lei nº 173/2019

Ementa da Emenda 01: Acrescenta artigos 3º e 4º ao Projeto, que Dispõe sobre a instituição no Calendário Oficial do Município, a Virada Feminina, a ser realizada anualmente, no município de Valinhos e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 02 de março de 2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Emitido parecer FAVORÁVEL

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/12/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.
Proc. Nº 548 / 20
Fls. 07
Resp. 08

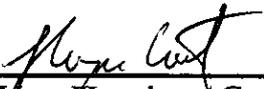
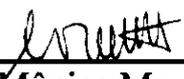
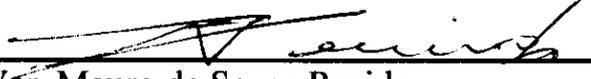
C.M.M.
Proc. Nº 5453 / 19
Fls. 25
Resp. 08

Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social

Parecer a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei 173/2019

Ementa do Projeto: “Acrescenta artigos 3º e 4º ao Projeto, que Dispõe sobre a instituição no Calendário Oficial do Município, a Virada Feminina, a ser realizada anualmente, no município de Valinhos e dá outras providências”.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data a referida Emenda e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Henrique Conti	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Vera Mônica Morandi	(X)	()
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. Mauro de Sousa Penido	(X)	()
 Ver. Edson Secafim	()	()

Valinhos, 03 de Março de 2020.

LIDO NO EMPRECIANTE EM SESSÃO DE 10/12/19

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA
DO Nº 548 / 20
CANCELADO
Resp. 08

Proc. Nº 5453 / 19
Fls. 26
Resp. 08

PARA ORDEM DO DIA DE 27, 03, 2020

PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

EMENDA nº 01 APROVADA
em Sessão de 27/03/2020

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Projeto emendado:
Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 27/03/2020
Providencie-se e em seguida archive-se.

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 24 / 20

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 548 / 19
CANCELADO
RESP.

C.M.V.
Proc. Nº 5453 / 19
Fls. 27
Resp. 28

P.L. 173/19 - Autógrafo nº 24/20 - Proc. nº 5.453/19 - CMV

LEI Nº

Institui no Calendário Oficial do Município a Virada Feminina, a ser realizada anualmente no município de Valinhos e dá outras providências.

Recebido
19 / 03 / 2020
15:45

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Calendário Oficial do Município a "Virada Feminina", a ser realizada anualmente, preferencialmente no mês de junho, no município de Valinhos.

Parágrafo único. A virada terá como propósito a conscientização da importância do papel da mulher e a promoção da equidade entre homens e mulheres em todos os seus aspectos, abarcando debates, palestras, seminários, painéis, workshops, oficinas e todos os demais procedimentos uteis para a consecução de seus objetivos. Sua realização dar-se através de parcerias com entidades da sociedade civil, setor privado, Universidades e demais interessados, podendo o Poder Executivo colaborar com a cessão de espaços públicos.

Art. 2º. A importância da participação também de mulheres em inclusão, em vulnerabilidade, principalmente as pessoas com deficiência e todas as síndromes a fim de fazermos políticas públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 173/19 - Autógrafo nº 24/20 - Proc. nº 5.453/19 - CMV

fl. 02

Art. 3º. A Virada Feminina deverá despertar os participantes para que as discussões atendam aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em especial o ODS 5, que é um objetivo transversal a toda a agenda 2030, evidenciando que a igualdade de gênero tem efeitos multiplicadores no desenvolvimento sustentável.

Art. 4º. Ao final do evento será produzida, votada e assinada pelos(as) participantes a “Carta de Valinhos pela Virada Feminina”, que conterà uma agenda de intenções intersetoriais e de compromissos com o ODS 5 - Igualdade de Gênero - Agenda 2030, documento esse que será encaminhado ao Poder Executivo e poderá servir de norte para as ações a serem tomadas para cumprimento dos ODS.

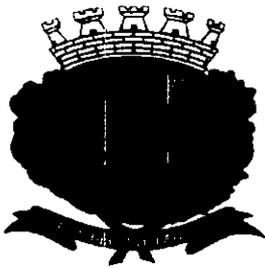
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 17 de março de 2020.**

[Handwritten Signature]
**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**



C.M.V.
Proc. Nº 5453/19
Fls. 29
Resp. 08

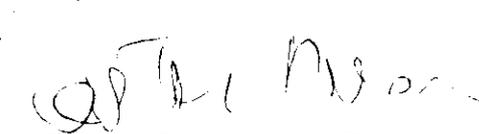
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 173/19 - Autógrafo nº 24/20 - Proc. nº 5.453/19 - CMV

fl. 03


Israel Scupenaro
1º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário